



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.490 - MG (2014/0322024-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : WAGNER ANTÔNIO DOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. TENTATIVA. VINTE E UMA MELANCIAS. 27,33 % DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A conduta consistente em furto de mercadorias que somam o total de R\$ 170,00, o que representa 27,33 % do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 622,00), não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.490 - MG (2014/0322024-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : WAGNER ANTÔNIO DOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por WAGNER ANTÔNIO DOS REIS em face de acórdão proferido pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 131):

HABEAS CORPUS - FURTO TENTADO - PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - DESCABIMENTO - ESTREITOS LIMITES COGNITIVOS DA VIA DO WRIT - FATOS DEVIDAMENTE NARRADOS NA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA OU COMPROVAÇÃO CABAL DE ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA NESTE MOMENTO PROCESSUAL - ORDEM DENEGADA.

O paciente foi denunciado como incurso no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, do Código Penal, por haver, na data de 17/3/2012, subtraído mercadorias de uma distribuidora de frutas avaliadas em um total de R\$ 170,00.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, objetivando o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta.

Denegada a ordem pelo Tribunal de origem, a defesa interpõe recurso ordinário (fls. 141/151), ao fundamento de que a conduta do recorrente preenche os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls.159/166).

Em consulta eletrônica no sítio de origem, realizada em 20/3/2016, consta como última fase processual: *suspensão condicional do processo* (9461-02.2012.8.13.0079).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.490 - MG (2014/0322024-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Segundo consta da denúncia (fls. 12/13), em 17/3/2012, o recorrente, *por volta das 09:20h, na rua Araxá, pavilhão Q, Ceasa, nesta cidade e comarca, o denunciado subtraiu para si, coisa alheia móvel pertencente a distribuidora de frutas Irmãos Vieira, somente não consumando seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade.*

E continua narrando:

Segundo se apurou, na data dos fatos, o denunciado se aproximou do estande da distribuidora Irmãos Vieira, situada no interior do Ceasa e, aproveitando-se da distração do vendedor responsável, apoderou-se de 21 (vinte e uma) melancias, utilizando, para tanto, um carro de propulsão humana.

Com efeito, o Tribunal de origem denegou a ordem, com os seguintes fundamentos quanto ao tema (fls. 132/136):

[...]

Entendo que não deve prosperar a pretensão da impetrante em ver trancada a ação penal instaurada em destavor do paciente pelo delito previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

[...]

Cumpre registrar que o princípio da insignificância não foi agasalhado com clareza em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual é aplicado apenas em casos excepcionais, nos quais ocorra a aferição simultânea de quatro requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente; a nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal.

Em outras palavras, o reconhecimento de tal princípio exige a análise subjetiva e objetiva do caso concreto, devendo-se considerar não só o valor da res furtiva, mas também o contexto do crime e as condições pessoais do réu, ou seja, trata-se de matéria concernente ao mérito, não podendo ser analisada na estreita via do habeas corpus.

[...]

Saliente-se que o trancamento de feito criminal, antes mesmo de qualquer instrução processual, é medida excepcional, na medida em que impede o Ministério Público, como titular da ação penal pública, de comprovar as imputações feitas no decorrer da persecutio criminis. Tal decisão somente é cabível quando a inviabilidade do prosseguimento da ação é patente, principalmente levando-se em consideração a estreita via do writ, eleita pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante para a obstacularização do processo.

Assim, havendo possibilidade de subsunção do fato narrado na denúncia a uma norma penal incriminadora, descabe o pretendido trancamento, pois o mesmo implicaria em uma precipitada restrição a uma melhor apuração da responsabilidade penal do paciente.

Não se observando, aprioristicamente, a atipicidade da conduta ou outra causa excludente da responsabilidade penal, incumbirá ao magistrado a quo o julgamento do crime hipoteticamente cometido.

[...]

O produto do crime foi avaliado em R\$ 170,00 (cento e setenta reais), conforme laudo acostado à fl. 58, sendo restituído ao proprietário através do termo acostado à fl. 18.

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na espécie, a conduta consistente em furto de mercadorias que somam o total de R\$ 170,00, o que representa 27,33% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 622,00), não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO QUALIFICADO, MEDIANTE FRAUDE, DE R\$ 19,50 (DEZENOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESENÇA DE TIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica, o que não ocorre, no caso dos autos.

V. **A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 84.412/SP, da relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, concluiu, para a incidência do princípio da insignificância, ser necessária a presença de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Segundo o Relator, "o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social" (HC 84.412/SP, DJU de 19/11/2004).**

VI. Consoante a jurisprudência do STJ, a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, **deve levar em consideração não só o valor econômico do bem furtado, mas também a condição econômica da vítima, as circunstâncias e consequências do delito cometido, para se determinar se houve ou não lesão relevante ao bem jurídico tutelado ou se caracterizado como reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento** (STJ, HC 95.226/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 04/08/2008).

VII. Na hipótese, não se pode entender que é insignificante a lesão jurídica provocada ou que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta consistente na subtração, mediante fraude, da quantia de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), que não representa, para a vítima - vendedor ambulante de sorvetes -, valor irrisório, mas a perda de 39 (trinta e nove) sorvetes, vendidos a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) a unidade.

VIII. Ademais, trata-se de furto qualificado, mediante fraude, o que atribui maior gravidade à conduta do paciente, com maior reprovabilidade do comportamento do agente, que, visando lucro fácil, iludiu a vítima, fazendo-a acreditar que iria pagar pelo sorvete, fugindo com o produto e com o valor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), o que se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

IX. "A qualificação da conduta pela fraude confere maior gravidade ao delito cometido, afastando a incidência do princípio da insignificância. Precedentes" (STJ, HC 223.891/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 01/08/2012). Em igual sentido: STJ, HC 181.950/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 03/05/2012.

X. Habeas corpus não conhecido.

(HC 215.701/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 17/03/2014 - grifei)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0322024-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 54.490 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0079120289461 02894610220128130079 10000140639089000 10000140639089001
2894610220128130079 6390895620148130000 79120289461

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER ANTÔNIO DOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.